

DIREITO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025
– ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1536/2023
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO REQUERIMENTO

A Câmara Municipal de Tapira/MG, por meio do Presidente, Luiz Carlos Lira Junior, encaminhou requerimento a Assessoria Jurídica da casa, pleiteando a análise e elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade/legalidade de projeto de lei complementar nº 03/2025 de autoria do poder executivo, que tem como ementa “altera a lei complementar nº 1536/2023 e dá outras providências”

A consulta veio acompanhada do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 e Justificativa. A matéria comporta o seguinte Parecer:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer a Câmara dos vereadores quanto à análise técnica legal que envolvem a matéria debatida no projeto de lei, sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante.

Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

O projeto de lei proposto visa alterar a lei complementar nº 1536/2023.

Passa-se à análise formal e material do projeto de lei.

II.I DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência

legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local
- (...)

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição

(...)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

- I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
- (...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Tapira preconiza:



Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- XI - Organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e instituir planos de carreira dos servidores públicos municipais;

Art. 40 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas
- V - Código de Defesa do Consumidor; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)
- VI - Estatuto dos Servidores Públicos;
- VII - Estatuto do Magistério Público;
- VIII - Lei Orgânica da Guarda Municipal; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2018)
- IX - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 41 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - Matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 138, § 2º, desta Lei Orgânica.

Assim sendo, subsiste competência ao município em propor tal projeto de lei complementar, sendo certo que referida matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo e deve ser proposta mediante Lei Complementar, portanto, verificada a legalidade formal quanto à forma de proposição e autoridade competente.

Ademais, cumpre destacar que esta Casa Legislativa já aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que extinguiu as vagas de gari e operários. Diante dessa extinção, o cargo de Assessoria Especial de Limpeza Pública torna-se desnecessário, visto que sua existência estava atrelada à supervisão e coordenação de funções que foram suprimidas pela legislação anterior. Assim, a presente proposta legislativa encontra respaldo na lógica administrativa e na otimização da estrutura municipal.

II.II DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Quanto ao rito de tramitação, deve-se observar as normas contidas no Regimento Interno da Câmara do Município de Tapira, de modo que a propositura

“deverá ser numerada, publicada e distribuída à comissão competente, qual seja “Justiça, finanças e Direitos Humanos” conforme art. 66, inciso I, alínea a, para, após a emissão de parecer, ser objeto de deliberação.

Quanto ao quórum de votação, por se tratar de Projeto de Lei complementar, deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

III – DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Como mencionado acima, é de competência do Poder executivo apresentar projetos de Lei que tratam sobre a extinção de cargos (art. 41, I, LOM).

Deste modo, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, na forma dos fundamentos jurídicos deste parecer, opina esta Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

- A) O Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 cumpre os requisitos formais para tramitar, posto que proposto na forma como determina a Lei Orgânica Municipal (mediante lei complementar) e por autoridade competente (Poder Executivo);
- B) O Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 cumpre o requisito material para tramitar posto que é constitucional.

É o parecer, s.m.j

Tapira, 24 de Fevereiro de 2025.


Luana Natacha Clemente

Assessora Jurídica

OAB/MG 228.341